



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2014
(Da Mesa Diretora)

Dispõe sobre informações sigilosas na Câmara dos Deputados e o Conselho Especial de Documentos Sigilosos.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o controle, o acesso, o tratamento, a proteção e a divulgação de informações classificadas em grau de sigilo, de natureza pessoal ou com restrição de acesso, produzidas ou acumuladas pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Define-se como informação sigilosa aquela:

I - classificada em grau de sigilo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - de natureza pessoal, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

III - de que trata o art. 6º desta Resolução;

IV - decorrente das demais hipóteses legais de sigilo.

§ 2º O acesso, o tratamento e a divulgação de informação sigilosa ficarão restritos a servidor e a parlamentar em exercício que tenham necessidade de conhecê-la, e que sejam devidamente credenciados na forma de regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 3º O acesso à informação sigilosa cria a obrigação de resguardar o sigilo para aquele que a obteve.

§ 4º As informações sigilosas não poderão ser copiadas ou reproduzidas, por qualquer meio, sem prévia autorização de quem lhes tenha atribuído o grau de sigilo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO EM GRAU DE SIGILO

Art. 2º A informação em poder da Câmara dos Deputados, observado o seu teor e o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de sigilo, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º A informação classificada como ultrassecreta poderá ter o seu prazo de sigilo prorrogado, desde que subsistam as razões que ensejaram a classificação, admitindo-se apenas uma prorrogação.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a superveniência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

§ 6º Ao término de sessão ou reunião secreta ou reservada de órgão colegiado, o respectivo plenário deliberará sobre a classificação dos documentos dela oriundos.

§ 7º Caso não ocorra a deliberação prevista no parágrafo anterior, o presidente do órgão colegiado decidirá sobre a classificação *ad referendum* do respectivo plenário.

Art. 3º A classificação da informação em grau de sigilo no âmbito da Câmara dos Deputados, de acordo com o que dispuser o regulamento, é de competência:

I - no grau de ultrassecreto:

a) do Presidente da Câmara dos Deputados;

b) de órgãos colegiados compostos por parlamentares, por deliberação plenária, ou por decisão do respectivo presidente na hipótese do § 7º do art. 2º;

c) do Corregedor Parlamentar;

II - no grau de secreto:

a) dos órgãos e autoridades previstos no inciso I;

b) dos demais membros da Mesa;

c) de presidente de órgão colegiado composto por parlamentares;

d) do Ouvidor-Geral;

e) da Procuradora-Geral e da Coordenadora-Geral da Secretaria da Mulher;

III - no grau de reservado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) dos órgãos e autoridades previstos nos incisos I e II;
- b) do Diretor-Geral;
- c) do Secretário-Geral da Mesa;
- d) dos servidores que exerçam funções de confiança nível FC-05 ou superior.

Art. 4º A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamentação legal da classificação;
- III - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 2º, *caput*;
- IV - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 2º, § 1º, incisos I a III;
- V - identificação da autoridade que a classificou;
- VI - órgão produtor da informação;
- VII - data da produção da informação; e
- VIII - data da classificação da informação.

§ 1º As razões da decisão referida no *caput* deste artigo serão mantidas no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 2º Compete à autoridade classificadora, para fins do disposto no art. 9º, IV, notificar o Conselho Especial de Documentos Sigilosos da decisão de classificação, desclassificação, redução, ou, observado o disposto no § 2º do art. 2º, prorrogação de prazo de sigilo da informação, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da referida decisão.

Art. 5º A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior com vistas à sua desclassificação, redução ou, nos termos do § 2º do art. 2º, prorrogação de prazo de sigilo, nos seguintes casos:

- I - a cada 4 (quatro) anos, contados a partir de 16 de maio de 2014; ou
- II - mediante provocação ou de ofício.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 3º A primeira reavaliação de que trata o *caput* abrangerá informações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

classificadas a partir da vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III

DA RESTRIÇÃO DE ACESSO

Seção I

Da segurança institucional e da proteção do depoente e do denunciante

Art. 6º Serão de acesso restrito, enquanto perdurar a situação que o justifique, independentemente da classificação em grau de sigilo, as informações que possam:

I - pôr em risco a segurança da Casa, dos Deputados, seus familiares e de servidores;

II - pôr em risco a vida ou a integridade física de depoente ou denunciante, quando prestadas perante órgão colegiado da Câmara dos Deputados ou à Corregedoria Parlamentar;

III - comprometer atividades de segurança e inteligência da Câmara dos Deputados, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

§ 1º São competentes para impor restrição de acesso à informação, nos termos deste artigo, os órgãos e as autoridades mencionados no art. 3º, bem como o Conselho Especial de Documentos Sigilosos, nos termos do art. 9º, I, e.

§ 2º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a imposição de restrição de acesso à informação prevista neste artigo.

Seção II

Das informações pessoais

Art. 7º Serão de acesso restrito, independentemente de classificação em grau de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de Deputado, servidor ou pessoa a que elas se referirem.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informações pessoais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESPECIAL DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 8º A Comissão Especial de Documentos Sigilosos, criada pela Resolução nº 29, de 1993, passa a denominar-se Conselho Especial de Documentos Sigilosos (CEDOS).

§ 1º O CEDOS, órgão permanente e de caráter técnico, é integrado por três parlamentares, indicados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Presidirá o CEDOS o parlamentar indicado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, dentre os membros do Conselho.

§ 3º Regulamento disporá sobre o assessoramento técnico e administrativo ao CEDOS.

Art. 9º Compete ao CEDOS:

I - Quanto à informação sigilosa oriunda de comissões encerradas ou órgãos extintos:

a) decidir sobre o acesso, de ofício ou mediante provocação;

b) classificar ou rever a classificação, de ofício ou mediante provocação;

c) prorrogar, uma única vez, o prazo de sigilo, quando classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto subsistirem as razões da classificação;

d) reavaliar a classificação, de ofício ou mediante provocação, com vistas à desclassificação ou à redução do prazo de sigilo;

e) impor restrição de acesso nos termos do art. 6º;

II - decidir sobre informações produzidas no âmbito de sua competência, para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

III - orientar as autoridades classificadoras quanto à classificação, desclassificação ou reavaliação de informações sigilosas;

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações classificadas e desclassificadas a ser disponibilizado no sítio oficial na Internet;

V - deliberar sobre os casos omissos referentes à classificação e ao tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. O CEDOS disporá sobre seu regimento interno.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa;

II - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

III - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas neste artigo serão consideradas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - passíveis das penalidades previstas no art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, segundo os critérios nele estabelecidos; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas neste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 As informações classificadas nos graus de reservado e confidencial, nos termos da Resolução 29, de 1993, conservar-se-ão assim classificadas até o decurso do prazo estabelecido neste diploma legal, ou até a sua desclassificação pela autoridade competente.

Art. 12. Revoga-se a Resolução nº 29, de 1993.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Cidadã de 1988 estabelece, dentre os princípios basilares da administração pública, em todas as esferas de governo, a publicidade de seus atos. Trata-se de princípio corolário do sistema republicano. Com efeito, deve a administração pública, sempre que não houver razões de força maior que a impeça, dar a mais ampla e irrestrita publicidade a seus atos. Seguindo este preceito, a imposição de sigilo ou restrição de acesso a documentos, dados ou outras informações produzidas ou sob a guarda das entidades e órgãos públicos deve, sob pena de ferir a Lei Maior, ser medida excepcionalíssima, carecedora de devida motivação.

Neste cenário, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Este diploma legal estabelece as hipóteses em que a informação poderá ser classificada em grau de sigilo, os prazos máximos de restrição de acesso, as autoridades competentes para fazê-lo, dentre outros aspectos. À luz da diretriz constitucional, e observando as mesmas linhas seguidas pelo legislador da Lei de Acesso à Informação, este projeto de resolução objetiva adaptar à realidade da Câmara dos Deputados, o controle, o acesso, o tratamento, a proteção e a divulgação de informações sigilosas.

Assim, o presente projeto de resolução estabelece quem são as autoridades, nas áreas legislativa e administrativa, com poderes para classificar a informação em grau de sigilo ou impor-lhe restrição de acesso, com observância à hierarquia e à independência funcional dos órgãos políticos da Casa. Estabelece, ainda, que o acesso, o tratamento e a divulgação de informação sigilosa ficarão restritos a servidor e a parlamentar em exercício que tenham necessidade de conhecê-la, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que sejam devidamente credenciados na forma de regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. Tal cuidado visa, em última *ratio* proteger o bem jurídico resguardado pelo sigilo.

A par das hipóteses de classificação da informação em grau de sigilo, foram estabelecidos casos em que se restringirá o acesso à informação, também de forma motivada, com vistas à segurança institucional e à proteção do depoente e do denunciante. É o caso disciplinado no art. 6º. Este dispositivo visa albergar os casos em que a classificação em grau de sigilo não atende adequadamente a necessidade de proteção da informação. Cite-se, à guisa de exemplo, as plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis da Câmara dos Deputados. A divulgação destas informações teria o condão de por em grave risco a segurança da Casa. Trata-se de informações não passíveis de serem classificadas em grau de sigilo, pois foram produzidas há mais de 25 anos, prazo máximo do sigilo decorrente de classificação, que é sempre contado da data de produção da informação. Poder-se-ia negar acesso a informações desta natureza, em caso de pedido de acesso, fundamentando a negatória em razões de segurança, porém, a positivação de tais hipóteses confere mais transparência e segurança jurídica para o cidadão e para a Câmara dos Deputados. Com relação ao depoente e ao denunciante, não são raros os casos em que as informações por eles prestadas, perante uma CPI, por exemplo, são tão comprometedoras a ponto de, passado o prazo do sigilo decorrente de eventual classificação, remanescer o risco a sua vida ou integridade física. Por tal razão, o sigilo das informações por eles prestadas, bem como da sua identificação, não deve se subordinar a um prazo certo.

Trata, ainda, o presente projeto de resolução, da Comissão Especial de Documentos Sigilosos (CEDOS), órgão permanente e de caráter técnico que, na Câmara dos Deputados, faz às vezes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, de que trata o art. 35, § 1º da Lei de Acesso à Informação. Primeiramente, optou-se por alterar o nome da comissão para Conselho Especial de Documentos Sigilosos (CEDOS). Tal alteração deve-se ao fato de que, segundo os arts. 33 e 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), comissões especiais são espécies de comissões temporárias, cuja criação deve, necessariamente, subordinar-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 do RICD. A CEDOS não é de natureza temporária, tampouco sua criação se subsume às hipóteses regimentais. A alteração, portanto, é bem vinda, pois visa a corrigir este equívoco.

Ainda, com vistas a cumprir os ditames da Lei de Acesso à Informação, ampliaram-se as atribuições da CEDOS em relação à Resolução nº 29, que a criou. Pela presente proposta, além de ter competência para decidir quanto a solicitações de acesso a informações sigilosas e quanto a cancelamento ou redução de prazos de sigilo, incumbe ao ora denominado Conselho Especial de Documentos Sigilosos classificar ou rever a classificação, de ofício ou mediante provocação; prorrogar o prazo de sigilo da informação classificada como ultrassecreta; impor restrição de acesso nos termos do art. 6º; decidir sobre informações produzidas no âmbito de sua competência, para fins de classificação em qualquer grau de sigilo; orientar as autoridades classificadoras quanto à classificação, desclassificação ou reavaliação de informações sigilosas; subsidiar a elaboração do rol anual de informações classificadas e desclassificadas a ser disponibilizado no sítio oficial na Internet; deliberar sobre os casos omissos referentes à classificação e ao tratamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações sigilosas, bem como proceder à reavaliação de que trata o art. 39 da Lei de Acesso à Informação. De outro lado, com o objetivo de respeitar a autonomia e a independência dos demais órgãos e autoridades da Câmara dos Deputados, bem como otimizar a atuação do Conselho, vinculou-se a sua jurisdição às informações produzidas ou acumuladas por órgãos extintos ou comissões encerradas. Este entendimento, que já vinha sendo adotado em função das disposições do Ato da Mesa nº 45, de 2012, permite ao CEDOS dedicar-se precipuamente ao vasto e sensível acervo produzido ao longo de sucessivas legislaturas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Ciente de que a presente proposta aperfeiçoa a atuação transparente desta Casa, somando-se à Lei 12.527, de 2011, no regramento do direito fundamental à informação, e firme nas razões acima expostas, a Mesa submete este projeto de resolução à deliberação parlamentar, na expectativa da sua integral aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente